Impetrante: José Roberto de Almeida Ferreira Netto
Advogado: Dr. Pedro Henrique Rocha Ferreira
Impetrado: Juízo de Direito 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Ação originária: 0832514-91.2025.8.19.0001
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO JUDICIAL DE VEÍCULO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado para afastar constrição judicial incidente sobre veículo cuja posse e domínio econômico são alegados pelo impetrante, sob o fundamento de aquisição de boa-fé anterior ao avanço da persecução penal.

2. A inicial sustenta que o impetrante não integra a ação penal originária, não foi denunciado e não possui vínculo com os fatos imputados aos acusados, razão pela qual requer o levantamento definitivo do bloqueio judicial.

3. A liminar foi indeferida. A autoridade apontada como coatora prestou informações. A Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o mandado de segurança é via adequada para afastar bloqueio judicial sobre veículo, quando a alegação de aquisição de boa-fé por terceiro depende de exame probatório e há medida processual própria já manejada perante o juízo de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O mandado de segurança exige demonstração pré-constituída de direito líquido e certo, nos termos do art. 5º, LXIX, da CF/1988, e não admite dilação probatória.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 10/11/2026 16:47:56
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

6. A alegação de aquisição de boa-fé por terceiro reclama análise dos elementos negociais, registrais e patrimoniais relacionados ao bem, o que ultrapassa os limites cognitivos da ação mandamental.
7. O próprio impetrante informou a oposição de embargos de terceiro no juízo de origem, via processual adequada para o exame da controvérsia e para a produção dos elementos necessários ao julgamento.
8. Enquanto não houver trânsito em julgado da sentença final, a restituição de coisa apreendida permanece condicionada ao interesse do processo, conforme o art. 118 do CPP.
9. Inexiste demonstração de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia apta a autorizar o manejo excepcional do mandado de segurança.
IV. DISPOSITIVO
10. Mandado de segurança não conhecido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em que figuram como impetrante **José Roberto de Almeida Ferreira Netto** e impetrado o Juízo de Direito 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado em 10 de novembro de 2026, **por unanimidade de votos**, **em não conhecer do presente Mandado de Segurança,** nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança que tem por finalidade afastar constrição/bloqueio judicial incidente sobre o veículo AUDI A3 Sedan 1.4 16V, placa LRY5F80, ano 2015/2015, RENAVAM nº 01048114543, bem de posse e domínio econômico do Impetrante.

Alega direito líquido e certo violado, considerando que adquiriu o veículo de boa-fé em 19/01/2022, mediante utilização de carta de crédito de

consórcio, pagamento formal ao vendedor e alienação fiduciária em favor do Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda.

Sustenta que *"O impetrante não é réu na ação penal, não foi denunciado, não integra a relação processual criminal, não é apontado como beneficiário de qualquer vantagem ilícita e não possui vínculo com os fatos objeto da imputação penal. A constrição do veículo, portanto, recai sobre terceiro estranho ao processo, que já havia adquirido o automóvel em momento anterior à denúncia e antes da consolidação da persecução penal que ora tramita perante a 29ª Vara Criminal da Capital."*

Aduz que *"A manutenção do bloqueio, diante da prova documental já constante dos autos, viola direito líquido e certo do Impetrante, pois transforma uma relação jurídica lícita, bancarizada e documentada em presunção de ilicitude, sem demonstração concreta de que o veículo represente produto, proveito ou instrumento de crime."*

A inicial veio instruída com a documentação do anexo 01.

Ao fim, requereu a concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade da manutenção da constrição judicial sobre o veículo de terceiro de boa-fé e determinar o levantamento definitivo do bloqueio judicial.

No doc. 15, decisão indeferindo a liminar e deferindo a gratuidade da justiça.

Informações do impetrado no doc. 20.

Nos doc. 27, a Procuradoria de Justiça oficiou pelo não conhecimento do mandado de segurança.

Informações complementares no doc. 35

É o sucinto relatório.

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança que tem por finalidade afastar constrição/bloqueio judicial incidente sobre o veículo AUDI A3 Sedan 1.4 16V, placa LRY5F80, ano 2015/2015, RENAVAM nº 01048114543, bem de posse e domínio econômico do Impetrante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Alega direito líquido e certo violado, considerando que adquiriu o veículo de boa-fé em 19/01/2022, mediante utilização de carta de crédito de consórcio, pagamento formal ao vendedor e alienação fiduciária em favor do Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda.

O Juízo de origem informou que:

> *"Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de ALINE DOS SANTOS RIBEIRO MOREIRA e RUBENS MARCOS LACERDA DE SOUZA, aos quais se atribui a prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 168, §1º, inciso III, por diversas vezes, na forma do artigo 71, e artigo 171, §2º, inciso I, também por diversas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados, valendo-se da intermediação imobiliária de imóvel pertencente à vítima Celmira Bento dos Santos Sousa Clemente, teriam se apropriado de valores provenientes de aluguéis, deixado de repassar quantias devidas à proprietária, apropriando-se de valores destinados ao pagamento de IPTU e condomínio e, ainda, recebido expressiva quantia de terceiro a título de sinal de compra e venda de imóvel sem autorização para aliená-lo, causando prejuízo total estimado em R$ 811.638,49."*

Pois bem, analisando os autos, penso que não deve ser conhecido o pleito do impetrante.

É cediço que no mandado de segurança na esfera criminal se faz imprescindível a observância de seus requisitos autorizadores, quais sejam, a liquidez e a certeza de um direito não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, LXIX, da Magna Carta.

No presente caso, verifica-se não estar presente o direito líquido e certo do impetrante.

Cumpre salientar que o mandado de segurança é um procedimento que não admite dilação probatória, pois a sua apreciação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

exige a comprovação, de plano, da existência de liquidez e certeza dos fatos narrados da inicial.

No caso em comento, não restou provada a existência da circunstância excepcional que justifique apreciar a matéria em sede mandamental.

A alegação de terceiro adquirente de boa-fé exige, para sua efetiva comprovação, necessita da análise contextual dos elementos negociais, registrais e patrimoniais relacionados à aquisição do veículo, circunstâncias que ultrapassam os limites cognitivos do presente remédio constitucional.

Além disso, conforme se constata da inicial, o impetrante admitiu que já foram opostos embargos de terceiro perante o juízo de origem, instrumento processual adequado para a apreciação da alegada condição de terceiro de boa-fé e para a produção dos elementos necessários à formação do convencimento judicial.

Ademais, atualmente, o processo de origem está na fase da apresentação das alegações finais pelas defesas.

Ressalte-se ainda que, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, *"Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo."*

Neste sentido:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. Restituição de veículo. A Impetrante é a proprietária de um veículo Mitsubishi, que foi apreendido na ação penal nº 0876782-36.2025.8.19.0001 na posse de Davdson (genro da Impetrante) acusado de praticar o crime do art. 180, § 1º, duas vezes, na forma do art. 69 e art. 330, do Código Penal, tudo em concurso material. Vinculada à essa ação penal, a Impetrante ajuizou o Incidente de Restituição de Bem Apreendido nº 0908982-96.2025.8.19.0001, no qual lhe foi negada a restituição do referido veículo, e o feito foi arquivado. Por sua vez,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a Autoridade Policial ajuizou a Representação pela Alienação Antecipada de Bem Móvel nº 0887872-41.2025.8.19.0001, através da qual pretendia a venda do referido veículo por leilão público ou outro meio legalmente autorizado, que foi apontada como feito originário do presente Mandado de Segurança. O pedido de alienação antecipada também foi indeferido. Através do presente Mandado de Segurança, a Impetrante pretende a restituição de seu veículo Mitsubishi Outlander. Impossibilidade. O mandado de segurança é ação constitucional, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e também na Lei nº 12.016/09. Objetiva a proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de sê-lo, por autoridade pública. A comprovação da existência do direito supostamente violado há de ser clara e previamente produzida, dado que a ação mandamental não comporta dilação probatória, o que não ocorreu no caso em tela. O automóvel de propriedade da vítima foi apreendido na ação penal nº 0876782-36.2025.8.19.0001, na qual ainda não há sentença transitada em julgado. Inteligência do art. 118, do Código de Processo Penal. Inviável a pretendida restituição. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (Mandado Segurança nº 0076973-20.2025.8.19.0000 – Quarta Câmara Criminal – Des. Márcia Perrini Bodart – Julgamento: 29/01/2026).

Neste cenário, como bem ressaltou a douta Procuradoria de Justiça:

"Portanto, ausente prova inequívoca do alegado direito líquido e certo e inexistindo demonstração de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia na atuação da autoridade apontada como coatora, não há fundamento apto a autorizar a concessão da segurança pretendida.

Desse modo, a constrição judicial incidente sobre o veículo objeto da impetração, deve ser mantida sem prejuízo da apreciação, pelo juízo competente, dos pedidos formulados pelo impetrante nas vias processuais próprias."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por tais razões, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça e **voto não conhecimento do presente Mandado de Segurança**, conforme fundamentado acima.

DES MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
RELATORA